RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.554 - SP (2018/0134111-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	JULIANA DUARTE CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RACHEL BENTO DOS SANTOS - SP289903
		CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E OUTRO(S) - SP283864
RECORRIDO	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONSORCIO. DESISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JULIANA DUARTE CARDOSO ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

> *CONTRATO Consórcio - Inexistência de vicio de consentimento - Incontroverso que a apelante tinha ciência de que a contemplação das cotas somente ocorreria por meio de sorteio ou lance - Dano moral e material não caracterizados - Devolução dos valores deve ocorrer após a contemplação de sua cota em sorteio ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, caso não seja sorteada a sua cota (Lei 11.795/08, artigos 22,30 e 31) Sentença mantida Recurso não provido*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, alega a parte recorrente que o cancelamento da cota de consórcio deu-se por culpa exclusiva da ré, razão pela qual o reembolso deve ocorrer de forma imediata. Defende que a correção monetária deve ocorrer desde cada desembolso.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 556-581.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 582-584).

É o relatório.

DECIDO.

2. O recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D4E7AFBC-F130-4D7F-8CB6-D484CD5B6F17

pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. No tocante à alegação de ocorrência de dissidio jurisprudencial, a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D4E7AFBC-F130-4D7F-8CB6-D484CD5B6F17